



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.169 - PR
(2012/0113694-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : SAMUEL BENTO ALVES
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir questão pacificada no âmbito desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.169 - PR
(2012/0113694-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **SAMUEL BENTO ALVES**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria assim ementado (e-STJ fl. 471):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente" (REsp n. 1.291.736/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

O embargante afirma não ter havido trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia aplicado ao caso concreto (REsp n. 1.291.736/PR), circunstância que impediria o julgamento do agravo regimental pelo Colegiado.

Sustenta existir obscuridade referente à exigibilidade dos honorários advocatícios quando a execução provisória for convertida em definitiva.

Destaca, por fim, peculiaridades não enfrentadas no acórdão embargado. A primeira relacionada à impossibilidade de reversão do direito material reconhecido por meio de recurso especial repetitivo. A segunda pelo fato de a execução provisória não ser uma opção da parte, pois a verba exigida teria natureza alimentar.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.169 - PR
(2012/0113694-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : SAMUEL BENTO ALVES
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir questão pacificada no âmbito desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.169 - PR
(2012/0113694-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **SAMUEL BENTO ALVES**
ADVOGADO : **SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO EM RECURSOS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE.

(...)

4. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.

5. Agravo não provido."

(AgRg nos EREsp n. 1323199/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO MANTENDO A DECISÃO UNIPessoal QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ, A FIM DE AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 475-J, BEM COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Resp n. 1362792/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRAVO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados".

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

Na espécie, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O acórdão está embasado em precedente representativo da controvérsia, no qual foram estabelecidas as seguintes orientações para efeitos do art. 543-C do CPC:

"a) em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente;

b) posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios."

Quanto às supostas peculiaridades não enfrentadas pelo acórdão embargado, importa ressaltar que a hipótese dos autos identifica-se, em todos os aspectos, ao caso tratado no recurso especial repetitivo. Tata-se, em suma, de agravo de instrumento interposto para afastar honorários advocatícios fixados na fase de execução provisória da sentença que havia julgado procedente o pedido de indenização formulado por pescador artesanal, em razão do vazamento de produto tóxico causado pela ré.

Cabe esclarecer que a decisão impugnada está adstrita à matéria decidida na origem. Por esse motivo, limitou-se a afastar os honorários de advogado fixados em benefício do exequente no início da execução provisória. Não houve, obviamente, nenhuma restrição ao arbitramento de honorários advocatícios para o caso de a execução provisória ser convertida em definitiva.

Conclui-se, pois, que houve pronunciamento expresso a respeito das teses deduzidas pelo embargante, muito embora o desfecho conferido ao recurso lhe tenha sido desfavorável.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0113694-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 185.169 / PR**

Números Origem: 201100186304 7679581 767958103 767958104 767958105

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL BENTO ALVES
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAMUEL BENTO ALVES
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.